

LEI N° 470 / 2020.

“Determina infrações sanitárias em virtude da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), estabelece sanções, e dá outras providências”.

O Povo do município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

Artigo 1º - As infrações à legislação sanitária para o combate da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19 no Município, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as determinadas na presente Lei.

Artigo 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – interdição, total ou parcial, do estabelecimento, da atividade e do produto;

IV – cassação da autorização de funcionamento;

V – multa pecuniária.

Assinatura do responsável

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal.
Catuji, 24/06/2020



Artigo 3º - A pena de advertência será lavrada em documento próprio e deverá ser exposta em local visível no caso dos estabelecimentos comerciais.

Artigo 4º - A pena educativa consiste na:

I – divulgação, a expensas do infrator, de medidas de prevenção Coronavírus – COVID-19;

II – veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde acerca do tema objeto da sanção, a expensas do infrator.

Artigo 5º - As medidas de interdição e cassação da autorização de funcionamento poderão ser aplicadas ao estabelecimento, quando for constatado a reincidência no descumprimento das normas expedidas pelo Município ou houver indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição total ou parcial, do estabelecimento ou do produto poderá, mediante processo administrativo, tornar se definitiva até o fim da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19.

§ 2º - A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas ou cessadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Artigo 6º - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde e deverá ser aplicada em ações de combate da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19 no Município.

Parágrafo único – A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal
Catuji, 24/06/2020
Assinatura do responsável



Artigo 7º - As ações de vigilância sanitária serão exercidas por autoridade sanitária municipal, que terá livre acesso aos estabelecimentos e aos ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Artigo 8º - Para os efeitos desta lei, são autoridades sanitárias:

I – o Secretário Municipal de Saúde ou autoridades equivalentes;

II – os demais Secretários Municipais com interveniência na área da saúde, no âmbito de sua competência;

III – o ocupante de função ou cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância à saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos equivalentes, no âmbito de sua competência;

IV – o servidor integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de vigilância sanitária e epidemiológica e de área relacionada à saúde, observada sua competência legal;

V – o servidor público integrante do SUS, designado para o exercício de atividade de regulação da assistência à saúde, de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e ambiental ou da auditoria assistencial do SUS.

Artigo 9º - Entendem-se por controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias para aferição do cumprimento das medidas para o combate da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, envolvendo:

I – inspeção;

II – fiscalização;

III – lavratura de autos;

IV – aplicação de penalidades.

Artigo 10 - Considera-se infração sanitária, para os fins desta lei, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares, bem como as deliberações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, e outras normas que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde durante a pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único – Responderão pelas infrações de que trata o *caput* deste artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização mencionados nesta lei e, as pessoas físicas que forem flagradas descumprindo as normas estabelecidas pelo Município.

Artigo 11 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual sem prejuízo do disposto no artigo 9º desta lei:

I – Deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas destinadas ao combate da pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19 no Município;

II – descumprir lei, norma ou regulamento destinados a promover, proteger e recuperar a saúde;

III – deixar de utilizar a máscara de proteção conforme Decreto Municipal nº 1.302/2020, e os que o sucederem com a mesma natureza normativa.

IV – realizar festas com aglomeração de pessoas;

V – manter aberto estabelecimento em desacordo com o Decreto Municipal nº

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal
Catuji, 24/10/2020

Assinatura do responsável



1.302/2020, e os que o sucederem com a mesma natureza normativa.

VI – divulgar notícias falsas (fake News) a respeito de ações relativas ao Coronavírus – COVID-19;

VII – realizar velório com a presença de mais de 10 (dez) pessoas.

§1º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§2º - As penas para o disposto nos incisos I e II são aquelas previstas no artigo 2º, conforme a gravidade.

§3º - As penas para o disposto nos incisos III e VII serão de:

I – advertência;

II – em caso de reincidência, multa de R\$ 80,00 (oitenta reais);

§4º - As penas para o disposto no inciso IV serão de:

I – multa de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), para o realizador da festa;

II – interdição do local, em caso de sítios, clubes, salões de festa;

III – advertência para todos os participantes.

§5º - As penas para o disposto no inciso V serão de:

I – multa no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais);

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 24/06/2020
Assinatura do responsável

hummm



II – em caso de reincidência, além da interdição do estabelecimento, a multa prevista no inciso I será aplicada em dobro.

§6º - As penas para o disposto no inciso VI serão de:

I – advertência;

II – pena educativa;

III – cassação da autorização de funcionamento;

IV – multa no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais);

V – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso IV será aplicada em dobro.

Artigo 12 – Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas as providências para a cessação da infração no prazo estipulado, comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo único – As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais serão comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Artigo 13 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Artigo 14 – As infrações serão apuradas por meio de processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único – Compete a Secretaria Municipal de Saúde instaurar o processo previsto no *caput* deste artigo.

Artigo 15 – A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o auto da infração sanitária, que conterá:

I - o nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal
Catuji, 24/06/2020
Assinatura do responsável



VII - o prazo para interposição de recurso, quando cabível.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Artigo 16 – O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou por via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da notificação, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

Artigo 17 – A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no que couber.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal
Catuji, 24/06/2020
Assinatura do responsável



Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 24 de Junho de 2020 (quarta-feira).

Fúvio Luziano Serafim

Prefeito do Município

Esta lei foi publicada no Diário Oficial do Poder Executivo
publicações do poder executivo
Municipal de Catuji, 24 de Junho de 2020
Assinatura do responsável

